



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700200086 BPM 7797
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0063/2022
RECORRENTE : BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS
PARA NUTRIÇÃO ANIM.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 120/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo comercializar produtos constantes no item 03 da Tabela 5 da Parte 5 do Anexo I no RICMS/2018 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS), utilizando-se indevidamente de benefício fiscal de isenção do ICMS, sem, no entanto, repassar o benefício fiscal que lhe fora desonerado ao adquirente da mercadoria. Os documentos fiscais cuja infração fora cometida estão demonstrados no Anexo I, com detalhamento dos produtos e cálculo do imposto devido. Foram indicados para a infringência a Nota 11 do Item 18 da Parte 3 do Anexo I do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 14/10/2021 conforme fl. 18. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 12/11/2021, fls. 22-23 e 25-40. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 42-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 23/11/2021 via eletrônica por meio de DET, conforme fl. 47.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 20/12/2021 (fls. 60-61 e 82-88) contestando a decisão “a quo”, trazendo dos fatos e do pedido.

O sujeito passivo anexa a documentos relativos ao AI 20212700200088 que autorizaram a elaboração de Carta de Correção, fls. 47-60. 63-68,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Declaração de que os produtos eram destinados ao desenvolvimento do produto Pro-X Secas e apresentação deste produto, fls. 69-81.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não demonstrar expressamente a desoneração do ICMS no valor total da nota fiscal na venda de mercadorias acobertadas pelo Convênio ICMS 100/97. A decisão de procedência foi cientificada via DET em 23/11/2021.

O Recurso Voluntário apresentou dos fatos e do pedido.

O sujeito passivo faz uma síntese dos fatos e apresenta a apresentou a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.

Como única prova da alegada infração, cita no Item 4 do “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20212700200086” que o benefício fiscal de isenção do ICMS não foi repassado ao destinatário da mercadoria uma vez que “os campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da NFe”” estão iguais “e o campo “Valor Total do ICMS Desonerado” igual a “0,00””.

O fato dos campos do DANFE da NF-e “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” serem iguais e a “tag” “vICMSDeson” do respectivo arquivo XML estar com “0,00” por si só não é prova de não haver o sujeito passivo repassado o benefício fiscal de isenção do ICMS ao destinatário da mercadoria, uma vez que o alegado dispositivo legal infringido dispõe apenas “abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fiscal a respectiva dedução”, o que pode ser cumprido de forma diversa do que pretende o autuante, como podemos observar nos documentos abaixo.

Documento 1: DANFE da NF-e 483046 de MCASSAB

Documento 2: parte do arquivo XML da NF-e 483046 de MCASSAB

Documento 3: DANFE da NF-e 395927 de COPEBRAS

Documento 4: parte do arquivo XML da NF-e 395927 de COPEBRAS

Documento 5: DANFE da NF-e 86499 de CONSUBE

Documento 6: parte do arquivo XML da NF-e NF-e 86499 de CONSUBE

Os Documentos de 1 a 6 acima foram emitidos por fornecedores de insumos da recorrente, de diferentes Unidades da Federação, todos com benefícios fiscais concedidos pelo Convênio ICMS 100/97, todos com os campos do DANFE da NF-e “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” iguais e a “tag” “vICMSDeson” do respectivo arquivo XML com “0,00”.

A obrigação acessória “abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução” foi cumprida utilizando-se do campo do DANFE da NF-e “Informações Complementares”.

Entretanto, o julgador afirma que “demonstrar expressamente na nota fiscal” não é indicar no campo “Informações Complementares”, sem, no entanto, citar qualquer dispositivo legal que justifique tal afirmação. Cópia parte da decisão singular.

Não se aplica a condição de repassar como desconto o benefício fiscal de isenção do ICMS relativo à NF-e nº 371242, de 01/07/2019, e à NF-e nº 380788, de 10/09/2019, por terem sido emitidas sem ônus algum (CFOP 5.949 – Outras Saídas não Especificadas) para o destinatário, conforme pode-se observar no campo do DANFE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da NF-e “FATURA /DUPLICATAS”, o qual está em branco, pois não se trata de uma operação de comercialização (venda) e sim de remessa gratuita para pesquisa e desenvolvimento, indicação esta que consta no campo Informações Complementares do DANFE da NF-e 371242: “PRODUTOS DESTINADOS PARA P D” e da NF-e 380788: “PRODUTOS P/ PD”).

Outra prova que não houve qualquer ônus para o destinatário da mercadoria é a cópia da tela do lançamento contábil no sistema da recorrente, onde debita (dá entrada) a conta “Desenvolvimento de Produtos” e credita (dá saída) a conta “Produtos Acabados” (vide “Documento 7” anexo).

Além do disposto acima, a remessa gratuita do produto “Código 06319 – PROT PRO-X SECA” foi feita, conforme demonstrado abaixo, pelo valor do custo médio mensal de julho/2019, somado ao valor do frete para colocar o produto na propriedade do destinatário.

Valor total da NF-e 371242: R\$8.058,96 (vide DANFE no PAT)

Valor do frete: R\$1.149,12 (vide “Documento 8” anexo)

Valor unitário do frete: R\$4,56 (R\$1.149,12 / 252)

Valor total dos produtos: R\$6.909,84 (R\$8.058,96 – R\$1.149,12)

Valor unitário dos produtos: R\$27,42 (R\$6.909,84 / 252)

Valor unitário dos produtos da NF-e 371242: R\$31,98 (R\$4,56 + R\$27,42)

Valor do custo médio dos produtos: R\$27,45 (vide “Documento 9” anexo)

Valor total da NF-e 380788: R\$6.610,81 (vide DANFE no PAT)

Valor do frete: R\$1.091,43 (vide “Documento 10” anexo)

Valor unitário do frete: R\$5,43 (R\$1.091,43 / 201)

Valor total dos produtos: R\$5.519,38 (R\$6.610,81 – R\$1.091,43)

Valor unitário dos produtos: R\$27,46 (R\$5.519,38 / 201)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Valor unitário dos produtos da NF-e 371242: R\$32,89 (R\$5,43 + R\$27,46)

Valor do custo médio dos produtos: R\$27,45 (vide “Documento 9” anexo)

Assim, fica provado que o sujeito passivo não só repassou o benefício fiscal de isenção do ICMS ao destinatário da mercadoria, como promoveu a remessa de forma gratuita, e com a emissão das NF-e(s) pelo custo médio mensal.

O sujeito passivo rebate algumas afirmações do Julgador Singular:

“Contudo, emitii as notas fiscais com o CFOP “5.949 – Outras saídas não especificadas”, sem indicar no campo “Informações Complementares” do que se tratava.”

Sujeito passivo diz que no campo “Informações Complementares” do DANFE da NF-e 371242 está escrito “PRODUTOS DESTINADOS PARA P D” e da NF-e 380788 está escrito “PRODUTOS P/ PD”.

“Não há prova, nos autos, de que os produtos não tenham sido cobrados do destinatário.”

Sujeito passivo informa que o campo “FATURA/DUPLICATAS” do DANFE da NF-e 371242 e 380788, está em branco (sem valor), pois não se trata de uma operação de comercialização (venda) e sim de remessa gratuita para pesquisa edesenvolvimento, indicação esta que consta no campo “Informações Complementares” do DANFE da NF-e 371242: “PRODUTOS DESTINADOS PARA P D” e da NF-e 380788: “PRODUTOS P/ PD”).

A cópia da tela do lançamento contábil no sistema da recorrente, onde debita (dá entrada) a conta “Desenvolvimento de Produtos” e credita (dá saída) a conta “Produtos Acabados” (“Documento 7”), comprova que não houve qualquer ônus para o destinatário da mercadoria. Além de não ter tido qualquer ônus para o destinatário, a operação de remessa gratuita do produto “Código 06319 - PROT PRO-X SECA” foi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

feita, conforme já demonstrado, pelo valor do custo médio mensal de julho/2019, somado ao valor do frete para colocar o produto na propriedade do destinatário.

O Julgador Singular diz que não acolhe “remessa gratuita para pesquisa”. Primeiro por não constar a informação nas notas fiscais, segundo por tratar-se de grande quantidade, que jamais corresponderia a “remessa para pesquisa”.

Sujeito passivo afirma que o campo “FATURA/DUPPLICATAS” do DANFE da NF-e 371242 e 380788, está em branco (sem valor), indicando que não há cobrança financeira (sem ônus). Quanto ao volume dos produtos, isso não é parâmetro para afirmar que “jamais corresponderia a “remessa para pesquisa””.

Para que não reste dúvida quanto à gratuidade e à finalidade da operação, anexamos uma declaração (Documento 13) do Sr. Gilmar Ferreira Prado, proprietário da fazenda onde foi realizado o experimento, e cópia do “Projeto de Desenvolvimento” (Documento 14) do produto “Código 06319 - PROT PRO-X SECA”.

O que de fato ocorreu quando da emissão da NF-e nº 371242, em 01/07/2019, e da NF-e nº 380788, em 10/09/2019, foi a falta de indicação no campo “Informações Complementares” do valor do ICMS dispensado, bem como na “tag” “vICMSDeson” dos respectivos arquivos XML, o que poderia ser perfeitamente sanado através do registro do evento tipo 110110 – Carta de Correção Eletrônica, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte Versão 7.00, caso o autuante tivesse concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente regularizasse a pendência, nos termos do Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que trata-se de descumprimento de obrigação acessória, a qual não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET.

Neste quesito, também, houve erro na decisão singular pois afirma que não se pode corrigir com Carta de Correção. Apresenta que o Manual de Orientação do Contribuinte Versão 7.00 não estabelece prazo para o registro do evento tipo 110110 - Carta de Correção Eletrônica. Prova disso é que, no julgamento do Auto de Infração nº 20212700200088 (vide “Documento 11” anexo), numa situação semelhante



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

onde a recorrente também é o sujeito passivo, o julgador, através da DILIGENCIA/DESPACHO Nº: 2021/1/194/TATE/SEFIN (vide “Documento 12” anexo), entendeu ser cabível o pedido para a correção de obrigação acessória através de carta de correção eletrônica.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente ou nulo à vista do exposto:

a) ficou provado que não se trata de operação de comercialização (venda) e sim de remessa para fins de desenvolvimento de produtos, logo não há que se falar de repassar como desconto para o preço da mercadoria o ICMS dispensado (isenção), uma vez que a operação foi realizada sem qualquer ônus (gratuita) para o destinatário; e

b) o autuante deveria ter concedido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 71, § 6º, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para que a recorrente registrasse o evento tipo 110110 - Carta de Correção Eletrônica, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte Versão 7.00, no campo “Informações Complementares” da NF-e, indicando o valor do ICMS dispensado, bem como na “tag” “vICMSDeson” dos respectivos arquivos XML, tendo em vista que o descumprimento dessa obrigação acessória não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

O sujeito passivo anexa a documentos relativos ao AI 20212700200088 que autorizaram a elaboração de Carta de Correção, fls. 47-60. 63-68, Declaração de que os produtos eram destinados ao desenvolvimento do produto Pro-X Secas e apresentação deste produto, fls. 69-81.

Razões da Decisão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo trouxe algumas situações interessantes para o deslinde desta autuação.

Será focado no tema P&D – Pesquisa e Desenvolvimento.

Pesquisa e desenvolvimento (P&D) é um processo destinado a criar um produto novo, ou mesmo aprimorar um produto já existente. Esse processo pode garantir uma vantagem competitiva nos negócios, instituições educacionais, na indústria nacional ou à nível internacional. Embora a recompensa seja muito alta, em um projeto de inovação tecnológica (do qual P&D é a primeira fase) o processo pode ser complexo e arriscado. Por esse motivo, os esforços de P&D de uma empresa devem ser cuidadosamente organizados, controlados, avaliados e gerenciados. Continue lendo o nosso artigo e saiba mais.

Os objetivos da pesquisa e desenvolvimento podem variar de acordo com o ambiente que está sendo aplicado. Na indústria, o foco é obter novos conhecimentos, aplicáveis às necessidades do negócio, que eventualmente resultarão em produtos, processos, sistemas ou novos serviços, para aumentar as vendas e os lucros da empresa. Já no ambiente acadêmico e/ou institucional, o objetivo da P&D é a obtenção de novos conhecimentos, que podem ou não ser aplicados em usos práticos. Para muitas empresas e instituições ao redor do mundo, o processo de pesquisa e desenvolvimento é indispensável

Um processo de P&D pode levar meses ou anos para produzir resultados frutíferos. Embora cada empresa ou instituição possa ter sua própria metodologia exclusiva, um processo básico de pesquisa pode formar uma estrutura sólida para ela. Confira como funciona:

Identificação do problema:

O primeiro passo para começar o processo de pesquisa e desenvolvimento é a compreensão e discriminação dos problemas enfrentados pelo seu público.

Brainstorm:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em seguida, a equipe de pesquisa pode se sentar para promover suas ideias. A discussão pode começar, em seguida, reduzir a áreas importantes ou centrais de oportunidade.

Seleção de ideias:

O conjunto inicial de ideias é vasto e pode ser genérico. A equipe então examinará essas ideias e selecionará as ideias com potencial prático. Nesse ponto, a equipe pode examinar os produtos existentes e avaliar o quão original é uma nova ideia e quão bem ela pode ser desenvolvida.

Desenvolvimento das ideias:

Uma vez que uma ideia tenha sido completamente analisada, ela pode ser combinada com uma pesquisa de mercado para avaliar a preparação para o mercado. As ideias com verdadeiro potencial são mais uma vez reduzidas e o processo de transformar a pesquisa em um produto comercializável começa.

Protótipos e testes de mercado:

Agora a ideia precisa ser transformada em um produto prático para que possam ser feitos testes de funcionamento, sendo necessário normalmente o desenvolvimento de um protótipo. **A etapa de prototipagem é muito importante e visa identificar possíveis erros de projeto, antes de partir para o investimento em fabricação em escala, e evitar prejuízos.** Hoje em dia vem sendo mais comum aplicar nesta etapa o conceito de MVP (Produto Mínimo Viável), que consiste em validar o produto no mercado com testes de utilização dele por clientes finais, identificando assim o grau de aceitação do novo produto, novamente, antes de investir em fabricação em escala.

Atividades regulatórias, de marketing e fabricação de produtos:

Conforme o produto toma forma, o processo que começou com P&D se divide em áreas relevantes necessárias para trazer o produto de pesquisa ao mercado. Questões como produção em massa e táticas de vendas podem começar a entrar no processo. Aspectos regulatórios são avaliados e os trabalhos começam a atender a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

todos os critérios de homologação e lançamento. A função de marketing começa a desenvolver estratégias e preparar seus materiais, enquanto estratégias de vendas, preço e distribuição também são planejados.

Lançamento: O produto que começou como uma questão de pesquisa agora estará pronto para seu maior teste, a introdução ao mercado. A avaliação do produto continua neste estágio e além, eventualmente levando a possíveis retrabalhos, se necessário. Para que o resultado seja bem sucedido, é extremamente importante manter a boa comunicação entre os membros da equipe

As empresas geralmente investem recursos em terceirização de serviços para fazer descobertas que podem ajudar a desenvolver novos produtos. Porém, internalizar esse processo pode ser um tanto quanto econômico e lucrativo para o negócio, pois ninguém melhor do que a equipe interna para entender sobre os problemas e soluções enfrentados pela empresa e seus clientes.

Embora configurar uma função de P&D não seja uma tarefa fácil de forma alguma, ela tem grandes vantagens..A P&D pode ser uma oportunidade para identificar meios de manufatura mais enxutos e econômicos, como vimos acima com a [impressão 3D](#). Essa redução de custo pode ajudar a fornecer um produto com preços mais razoáveis para o cliente ou aumentar a margem de lucro. Além disso, com o desenvolvimento de um produto através da P&D, as empresas podem adquirir patentes para seus produtos. Isso pode ajudá-los a obter vantagem de mercado e consolidar sua posição no setor. Este desenvolvimento de produto único pode levar a lucros a longo prazo.

O processo de pesquisa e desenvolvimento, realizado com maestria, com uma metodologia bem definida e pessoal qualificado, podem garantir o sucesso do seu produto. Utilizando também uma ferramenta competitiva como a impressora 3D para fase de prototipagem, permite analisar a forma física do seu projeto e testá-lo para identificar possíveis falhas antes da etapa de produção em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

escala, economizando tempo e recursos e tornando mais dinâmico o processo de criação.

Com base nessa informação tem no auto de infração:

NF 371242, fl. 10, com natureza da operação “outras saídas não especificadas” para Gilmar Ferreira Prado, produto “prot pro-x seca isento de registro no MAPA” não é comercializado pela empresa com informação complementar de produtos destinado para PD.

NF 380788, fl. 11, com natureza da operação “outras saídas não especificadas” para Gilmar Ferreira Prado, produto “prot pro-x seca isento de registro no MAPA” não é comercializado pela empresa com informação complementar de produtos destinado para PD.

Além disso trouxe nas fls. 70-81, que o produto foi desenvolvido para trazer um diferencial para tempo seco e gado confinado que deveria ter acompanhamento técnico para determinar seu diferencial.

Declaração do Sr. Gilmar Ferreira Prado que não comprou o produto e que ele era destinado a um processo de pesquisa.

Além disso, a empresa enviou o produto a preço de custo conforme os documentos da contabilidade anexado.

Com todos esses elementos, ficou claro que não houve venda, transferência ou qualquer outro elemento da regra matriz de incidência do tributo ICMS.

O produto, na época, não era comercializado, e sim estava sendo desenvolvido para ter um diferencial competitivo e está fazendo a prototipagem dele em campo para levantamento de dados técnicos juntamente com o Produtor Rural Sr. Gilmar Ferreira Prado.

O auto de infração tem como uma de suas características a presunção de validade, ou seja, a indicação de que surgiram em conformidade com as devidas normas legais. No entanto, não se trata de uma presunção absoluta. A hipótese é



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de presunção iuris tantum (relativa), podendo ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não nasceu em conformidade com as regras.

Essa presunção de validade tem como efeito a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Considerando que a presunção de validade traz em si a possibilidade de ser afastada pela parte contrária, tem-se que o PAT que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas.

Fato este que o sujeito passivo trouxe farta prova para de desimcubir.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.



Documento assinado digitalmente
ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 20/09/2023 18:37:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Porto Velho-RO, 15 de Agosto de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700200086 E-PAT 007.797
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0063/2022
RECORRENTE : BIGSAL IND. E COM. DE SUPLEM. PARA NUTRIÇÃO ANIM
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 0120/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

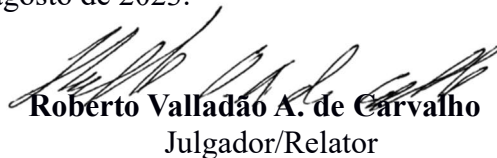
ACÓRDÃO Nº 0201/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS / MULTA – DESONERAÇÃO DE ICMS – CONVÊNIO 100/97 – BENEFÍCIO FISCAL – PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – INOCORRÊNCIA – Consta a acusação de que o sujeito passivo não teria demonstrado expressamente a desoneração do ICMS do Convênio 100/97 da Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS-RO aprov. pelo Dec. 22721/18. Comprovado nos autos que a empresa enviou os produtos para serem testados na Fazenda Uberaba no trabalho de P&D – Pesquisa e Desenvolvimento. Não há transferência, venda ou qualquer outro elemento da regra matriz do tributo ICMS. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão A. de Carvalho
Julgador/Relator